



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº

2215

DE 22 DE

Março

DE 2016

“REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE VALORES A TÍTULOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA”.

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, por meio do Departamento da Receita Municipal, ou outro órgão competente, a ser determinado pelo Prefeito do Município, reconhecerá administrativamente a inexistência de débitos referentes aos Impostos de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e ISS (Imposto Sobre Serviços), Auto de Infração e Taxas, que estiverem fulminados pelo lapso temporal da prescrição e decadência, na forma de legislação em vigor.

§ 1º A medida acima destacada poderá ser realizada de ofício ou por meio de requerimento do contribuinte.

§ 2º Somente deverão ser reconhecidos administrativamente os débitos manifestamente extintos, sendo certo que, em havendo algum substrato de defesa da idoneidade do crédito tributário, este deve ser submetido ao crivo do Poder Judiciário.

§ 3º Os créditos tributários que se encontram em execução fiscal junto ao Poder Judiciário não serão alcançados pelo instituto da prescrição.

Art.2º O pedido de reconhecimento da prescrição e da decadência deverá ser analisado individualmente, em processo administrativo com numeração a ser fornecida pelo Setor Responsável.

Art.3º Cada processo administrativo deverá ser analisado individualmente, onde será elaborado parecer técnico do Departamento da Receita Municipal, a fim de aferir a existência de causas de suspensão e interrupção do instituto da prescrição, bem como a

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

GABINETE DO PREFEITO

impossibilidade de cobrança dos tributos em razão da ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário.

Art.4º Após a elaboração de parecer técnico, caso seja reconhecida a impossibilidade de cobrança dos valores constantes no processo administrativo, deverá o mesmo ser analisado pela Procuradoria Jurídica, Sistema do Controle Interno e homologado pelo Secretario da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único: O Secretario Municipal da Fazenda conferirá a baixa dos tributos no Sistema de Arrecadação da Receita Municipal, especificadamente em relação aos exercícios que não poderão ser cobrados.

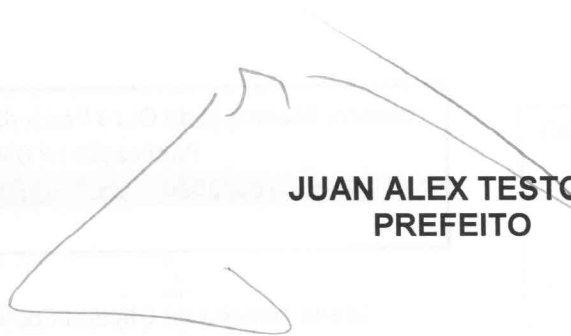
Art.5º O Departamento da Receita Municipal deverá elaborar planilha com o nome dos contribuintes que tiverem reconhecida a inexistência de débito, inclusive com os respectivos exercícios e valores, com a devida baixa mediante ato normativo a ser publicada no Diário Oficial dos Municípios a cada três meses.

Art.6º Ao final, o processo deverá ser remetido à Comissão Permanente de Sindicância do órgão arrecadador, para que seja instaurado procedimento destinado a verificar a responsabilização pela inexistência de cobrança.

Art.7º Esta Lei poderá ser regulamentada a critério do Poder Executivo e caso haja necessidade.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto do Oeste, em 22 de Março de 2016.



JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO

Prefeitura Municipal De Ouro Preto Do Oeste/RO
PROCURADORIA JURÍDICA
PUBLICAÇÃO

DE: 22/03/2016 A 13/04/2016
Kelle Apª Lucas dos Santos
Port. nº 10443

Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste – RO
Publicação nº 0501

De: 22/03/2016 até 13/04/2016

Maria Teixeira de Oliveira Coelho
Dirt.Protoc.Arq.Geral e Publicação
Port.110/ GP/CMOPO-RO/2013